



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000552/2003-33
Recurso nº : 132.683
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : GIGANTE DOS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.612

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser filho.

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos contidos nos autos, transcrevo a seguir o relatório da DRJ/Juiz de Fora - RJ, constante da decisão de folhas 38/41 (Acórdão DRJ/JFA N.º 8331, de 14/10/2004):

“Relatório

Em razão da exclusão do SIMPLES, em face do Ato Declaratório n.º 235764/2000, devido a pendências junto à PGFN, foi apresentada a impugnação de fl. 01, instruída dos documentos de fls. 02/25, que pode ser assim traduzida, em síntese:

- *foi feita a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS e que até 22/05/2003 não houve decisão definitiva sobre o caso, embora tenha feito todos os pagamentos do Simples referentes ao AC 2002:*
- *requer seja recebida a respectiva Declaração de Pessoa Jurídica Anual Simplificada.*

É o relatório.”

A decisão DRJ/JFA N.º 8331, de 14/10/2004 (fl. 38) indeferiu o pedido da interessada, argumentando, em síntese, que a inexistência de débitos junto à PGFN por si só não invalida a exclusão operada pelo Ato Declaratório n.º 235764/2000, vez que o § 7.º, do artigo 22 da IN/SRF n.º 355/2003 (fls. 40/41) prevê prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório para quitar débito inscrito, para assegurar a permanência da pessoa jurídica como optante do Simples.

Aduz que do cotejo do permissivo do mencionado § 7.º com a realidade fática do débito junto à PGFN, sua quitação ocorreu após escoado o prazo de 30 dias previsto. Em vista disso, mantém a exclusão operada no Ato Declaratório n.º 235764/2000 exarado pelo DRF/CFN/MG.

Ciente da decisão em 22/10/2004, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2004 (fls. 43/48) portanto, tempestivamente, afirmando ter saldado os débitos e que o prazo infralegal de 30 dias afronta as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa. Tal constatação, de per si, anula a medida da exclusão, mormente porque fere os princípios gerais de direito. Traz à colação jurisprudência refletindo seu entendimento.

Por fim requer a revogação do Ato Declaratório excludente n.º 235/764.

É o relatório.



Processo nº : 13629.000552/2003-33
Resolução nº : 301-1.612

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Simples, devido à existência de pendências junto à PGFN, à época da emissão do correspondente Ato Declaratório.

De antemão cumpre registrar a inexistência nos autos do referido Ato Declaratório Executivo nº 235764/2000, de 02 de outubro de 2000, mencionado, à folha 39, no relatório da autoridade de primeira instância, que excluiu a ora recorrente do Simples, documento este imprescindível ao deslinde da querela, sem o qual não há como precisar a efetiva data de exclusão ou mesmo qual a retroatividade a ser considerada em tal desiderato, além de outros elementos indissociáveis à legalidade dos atos administrativos.

Não há como registrar com precisão as datas constantes dos elementos que deveriam instruir esta peça recursal.

Assim propõe este Julgador a remessa dos autos à repartição de origem para que possa ser juntado o Ato Declaratório ausente, bem como para que seja informada a situação fiscal da contribuinte, na época da exclusão, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o nº da inscrição do débito, natureza e valor.

Após a satisfação dessas solicitações, e abrir-se vista para a manifestação da recorrente sobre as informações prestadas, devem os autos retornarem a esta Corte para que se prossiga o julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator